

# SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

*Dispõe sobre as regras de advertência, suspensão e exclusão de intervenientes anuentes, entidades signatárias e empresas e operadores aderentes e prestadores de serviço do sistema de logística reversa de embalagens em geral.*

O CONSELHO GESTOR, no uso de suas atribuições estatutárias determinadas no Regimento Interno que estabelece a governança do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, decide:

**Artigo 1º.** Ficam instituídos e regulados por este documento os critérios e regras para a imposição de penalidade de advertência, suspensão ou exclusão de intervenientes anuentes, entidades signatárias, empresas e operadores aderentes e prestadores de serviço ao Sistema.

**Artigo 2º.** Para efeito desta Resolução são adotadas as definições previstas na Resolução nº 5 – Glossário de Termos e Definições.

### Capítulo I - Dos critérios gerais e específicos

**Artigo 3º.** Para fins dessa Resolução, são estabelecidos os critérios considerados tanto de forma geral, quanto específicos, às Partes, visando determinar a graduação da penalidade a ser imposta ao infrator.

**Artigo 4º.** São critérios gerais aplicados às Partes.

- I. atuar em não conformidade com o cumprimento da legislação vigente e, em especial a Acordo setorial ou TCLR firmado com o Poder Público;
- II. descumprir obrigações e responsabilidades estabelecidas no estatuto, regimento interno, regulamentos internos, decisões da assembleia geral e dos órgãos da administração do Sistema;
- III. atentar contra os objetivos, princípios básicos, conceitos, decoro, crédito ou patrimônio e a honra e dignidade das Partes ou de seus representantes integrantes do Sistema;
- IV. obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto no Acordo setorial, TCLR ou legislação em vigor;
- V. agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VI. ter conhecimento do ato ou fato irregular, e mesmo assim, deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- VII. coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII. fazer qualquer propaganda de cunho político ou partidário ou ainda de natureza religiosa publicamente em nome do Sistema, ou em suas reuniões programadas;

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- IX. manifestar-se publicamente por meios de comunicação, incluindo mídias eletrônicas da rede social e similares, ou ainda representar, em nome do Sistema ou de suas entidades, sem ter sido designado ou eleito para essa função;
- X. denegrir a imagem e reputação do Sistema, bem como às Partes a este integrantes;
- XI. divulgar informações internas do Sistema, como: atas de reunião, relatórios, Resoluções, Instruções operacionais e outros documentos para o público externo, ou ainda utilizá-los para fins de defesa jurídica, sem autorização expressa do Conselho gestor;
- XII. deixar de tratar com cortesia e respeito, agir com distinção ou discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual, condição física, crença religiosa, política ou de qualquer outra natureza durante eventos ou reuniões promovidas pelo Sistema;
- XIII. acumular infrações ou reincidir a mesma prática;
- XIV. deixar de cumprir obrigação de liquidação de suas quotizações no prazo de seis meses após o decurso do período normal para o respectivo pagamento.

**Artigo 5º.** São critérios específicos aplicados às intervenientes anuentes e entidades signatárias.

- I. utilizar sua relação e/ou posição para influenciar decisões que venham a favorecer interesses próprios ou de terceiros, em detrimento dos interesses do Sistema e às Partes a este integrante;
- II. prestar informações falsas ou imprecisas sobre a documentação exigida pelos órgãos de controle, para sua participação no Acordo Setorial ou TCLR;
- III. deixar de informar ao Sistema as empresas aderentes que não são mais associadas;
- IV. obter privilégios ou facilidades, em sendo integrantes dos Conselhos ou da Assembleia geral, para as Partes que representam, atentando contra os objetivos do Sistema;
- V. negar-se de participar da composição da Assembleia Geral e do Conselho Gestor, quando pertinente;
- VI. deixar de atuar como agente de disseminação das informações do Sistema.

**Artigo 6º.** São critérios específicos aplicados às empresas aderentes:

- I. deixar de encaminhar ao Sistema informações necessárias à elaboração de relatórios, determinação de cotas, cumprimento de metas qualitativas e quantitativas, alterações estatutárias, de CNPJ entre outras.
- II. prestar informação falsa ou imprecisa ao Sistema sobre a massa de embalagens de seus produtos colocadas no mercado interno ou impedir a auditoria dessa informação por terceiros, se necessário;
- III. deixar de cumprir com as obrigações pelo pagamento dos Certificados de reciclagem adquiridos nas Concorrências nos prazos estabelecidos e após esgotadas as negociações;
- IV. deixar de adquirir os CRE emitidos pelo Sistema, comprovando dessa forma, a meta de logística reversa estabelecida pela legislação vigente,

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- no período de 12 (doze) meses contados de sua adesão, ou até 15 (quinze) meses da sua última aquisição;
- V. deixar de arcar com os custos administrativos do Sistema, caso pertinentes;

**Artigo 7º.** São critérios específicos aplicados aos operadores aderentes.

- I. praticar conluio ou concussão nas Concorrências promovidas pelo Sistema configurando prática de ato contra o princípio da livre concorrência, como: o alinhamento de preços de comercialização do CRE; a divisão de áreas de atuação, território ou empresas aderentes atendidas; a limitação ou acordo sobre a oferta de comprovantes fiscais e outras práticas prejudiciais à legislação de defesa da concorrência;
- II. deixar de participar da concorrência após compromisso firmado por meio da declaração de participação – modelo operadores prevista no edital de concorrência;
- III. fornecer ao Sistema informação de comprovantes fiscais de comercialização de embalagens recicláveis previamente contabilizados por outros Sistemas ou empresas (colidência de informações);
- IV. fornecer ao Sistema informação de comprovantes fiscais de comercialização de embalagens recicláveis contendo informações dúbias, imprecisas ou fraudulentas;
- V. ofertar comprovantes fiscais de comercialização de embalagens recicláveis que não são de sua posse, em razão de contratos previamente firmados de destinação ambientalmente adequada, com o contratante do serviço;
- VI. ludibriar ou impedir os procedimentos de auditoria presencial inicial ou de acompanhamento;
- VII. deixar de participar de Concorrências promovidas pelo Sistema em um período de 1 (um) ano;
- VIII. negar-se de participar da composição da Assembleia Geral e do Conselho Gestor;
- IX. deixar de atuar como agente de disseminação de informações do Sistema.

**Artigo 8º.** São critérios específicos aplicados à entidade gestora.

- I. atuar de forma escusa e não atender às regras e procedimentos estabelecidos pelo Sistema para a contratação de prestadores de serviço necessários para as atividades do Sistema
- II. receber ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de vantagens materiais de qualquer espécie dos prestadores de serviços;
- III. usar os recursos financeiros, serviços ou de bens do ativo para qualquer fim pessoal estranho aos objetivos do Sistema;
- IV. utilizar dos meios de comunicação do Sistema para difundir textos, artigos, charges, vídeos e matérias similares, de natureza política, religiosa, ideológica, enganosa, abusiva ou pornográfica, em nome do Sistema ou das Partes integrantes;

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- V. oferecer, prometer ou dar, direta ou indiretamente, quaisquer vantagens materiais, mimos ou presentes, independente do seu valor, salvo os materiais promocionais a entes públicos ou privados e autoridades governamentais, nacionais ou estrangeiras, ou com pessoas a eles relacionadas;
- VI. fazer doações ou patrocinar causas de natureza política ou religiosa em nome do Sistema, com o objetivo de eventual retribuição ou de obtenção de vantagem posterior;
- VII. exercer atividades particulares que, de alguma forma, conflitem com os interesses do Sistema;
- VIII. utilizar sua relação e/ou posição para influenciar decisões que venham a favorecer interesses próprios ou de terceiros, em detrimento dos interesses do Sistema e das Partes a este integrante;
- IX. deixar de encaminhar o plano de logística reversa, relatórios e informações aos órgãos de fiscalização nos prazos estabelecidos em Acordo setorial ou TCLR;
- X. deixar de elaborar, promover e executar o Plano de Comunicação, voltado ao consumidor em geral e ao público específico do setor, nos prazos estabelecidos em Acordo setorial ou TCLR;
- XI. deixar de informar ao órgão fiscalizador quanto à adesão ou à saída das empresas ou operadores aderentes;

**Artigo 9º.** São critérios específicos aplicados aos prestadores de serviço.

- I. atuar de forma escusa e não atender às regras e procedimentos estabelecidos pelo Sistema;
- II. utilizar dos meios de comunicação do Sistema para difundir textos, artigos, charges, vídeos e matérias similares, de natureza política, religiosa, ideológica, enganosa, abusiva ou pornográfica, em nome do Sistema ou das Partes integrantes;
- III. deixar de zelar pela confidencialidade dos dados e informações de natureza individual e pessoal relativos às Partes do Sistema, bem como seus representantes, dirigentes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço, quando a condição de sigilo for por eles requerida, salvo para cumprir ordem judicial;
- IV. apresentar dados fraudulentos de qualificação da empresa ou de serviços prestados.

**Artigo 10.** São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na classificação e avaliação das infrações e imposição de penalidades.

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para o funcionamento do Sistema;
- II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe foi imputado;
- III. ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato e,
- IV. ser o infrator primário.

# SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

**Artigo 11.** Para efeito, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

**Parágrafo único.** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como grave, sendo excluído do Sistema.

## Capítulo II - Da classificação das infrações

**Artigo 12.** As infrações serão classificadas segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso em:

- I. leves, aquelas em que, apesar da infração advinda de um critério geral ou específico, o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, aquelas em que tenha sido constatado o atendimento a um critério seja geral ou específico, que não seja atendido a circunstância atenuante.

## Capítulo III - Do processo disciplinar

**Artigo 13.** O processo disciplinar será instaurado e ficará restrito ao Conselho gestor mediante denúncia formulada por escrito por quaisquer Partes em pleno gozo dos seus direitos estatutários e será sigiloso desde a sua instauração até a decisão final.

**Artigo 14.** É assegurado a Parte denunciada, no procedimento disciplinar de apuração das infrações, o amplo direito de defesa e do contraditório.

**Artigo 15.** A Parte denunciada poderá, no processo disciplinar, ser representada por seu representante ou procurador regularmente constituído, mediante instrumento de procuração.

**Artigo 16.** Comparecendo a Parte denunciada, a mesma terá prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação para apresentar defesa escrita, anexando as provas que entender necessárias, podendo, inclusive, arrolar testemunhas, até o máximo 3 (três).

**Artigo 17.** Não comparecendo ou não apresentando defesa, a denúncia será julgada à revelia pelo Conselho Gestor.

**Artigo 18.** Todas as declarações e depoimentos serão tomados por escrito, constando no termo a qualificação completa dos depoentes, dos membros do Conselho presentes, a data e assinatura de todos.

**Artigo 19.** A decisão do processo disciplinar será proferida em 10 (dez) dias úteis.

# SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

## Capítulo IV - Das sanções aplicáveis

**Artigo 20.** As sanções aplicadas aos infratores são hierarquizadas segundo a sua gravidade ou reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I. advertência;
- II. suspensão, ou
- III. exclusão.

**§ 1º.** Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a graduação deste artigo, observadas o processo disciplinar estabelecido no Capítulo III;

**§ 2º.** A pena de Advertência será aplicada, de forma escrita, por ofício encaminhado ao infrator pelo Conselho gestor para os casos em que a infração seja classificada como leve, conforme inciso I, do art. 12;

**§ 3º.** A pena de suspensão e exclusão serão aplicadas à infração classificada como grave, conforme inciso II, do art. 12;

**§ 4º.** Em caso de pena de suspensão o infrator ficará por 6 (seis) meses impedido de participar do Sistema.

**Artigo 21.** Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e,
- II. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências ao Sistema e às Partes.

**Artigo 22.** No caso da penalidade de exclusão o Conselho Gestor poderá, mediante solicitação do infrator, aprovar o seu ingresso ao Sistema respeitando-se o prazo mínimo de 1 (um) ano após a decisão do processo.